

DELIBERAÇÃO

Nº 565/2026

Institui diretrizes, princípios e conceitos para o uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de sua competência prevista no artigo 102, *caput* e §1º da Lei Complementar Federal nº 80/1994, e no artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003,

CONSIDERANDO que a utilização de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Defensoria Pública constitui instrumento relevante para o aprimoramento da eficiência administrativa e da prestação de serviços públicos, devendo ser orientada pela proteção dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a proteção das comunicações e dos dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no tratamento de dados pessoais empreendido no âmbito da Defensoria Pública, inclusive por meio de tecnologias de Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO que a transparência e a eficiência são princípios constitucionais da Administração Pública e devem orientar o uso de soluções tecnológicas, assegurada a proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados;

CONSIDERANDO a importância de fomentar a inovação tecnológica de forma responsável, com a mitigação de riscos associados ao uso da Inteligência Artificial, tais como ameaças à privacidade, à segurança da informação, à proteção cibernética, à soberania nacional e à potencial reprodução ou ampliação de preconceitos e desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que a adoção de tecnologias emergentes pela Defensoria Pública deve estar alinhada ao seu dever institucional de promoção do acesso à justiça, da inclusão social e da redução das desigualdades;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento, a implantação e o uso de sistemas de Inteligência Artificial devem observar estrita compatibilidade com os Direitos Fundamentais, bem como critérios éticos de transparência, previsibilidade, rastreabilidade, possibilidade de auditoria e garantia de revisão humana das decisões automatizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar elevados padrões de segurança da informação, com a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra destruição, perda, alteração, acesso ou transmissão não autorizada;

CONSIDERANDO que o respeito à privacidade dos usuários pressupõe a garantia de informação clara e adequada, bem como o controle, na medida do possível, sobre o uso de seus dados pessoais em sistemas de Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO que a utilização da Inteligência Artificial deve contribuir para a promoção da igualdade, da liberdade, da justiça social, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a inexistência, até o momento, de marco normativo específico no ordenamento jurídico brasileiro sobre governança e parâmetros éticos da Inteligência Artificial, o que impõe a adoção de diretrizes alinhadas à legislação vigente, às melhores práticas internacionais e à Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a recente aprovação, pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), da Política de Uso de Inteligência Artificial no âmbito da Defensoria Pública dos Estados, instrumento que estabelece diretrizes, princípios e boas práticas para a utilização responsável, ética e transparente de tecnologias de IA, em consonância com a missão institucional da Defensoria Pública e com a proteção dos direitos fundamentais;

DELIBERA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Deliberação estabelece princípios, conceitos, diretrizes gerais e parâmetros mínimos de governança para o desenvolvimento, a contratação, a implantação e o uso de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. As disposições desta Deliberação aplicam-se a sistemas próprios, contratados, compartilhados ou utilizados institucionalmente, inclusive aqueles baseados em Inteligência Artificial generativa.

CAPÍTULO II – CONCEITOS

Art. 2º. Para os fins desta Deliberação, considera-se:

I – Sistema de Inteligência Artificial (IA): conjunto computacional, projetado com diferentes níveis de autonomia, capaz de analisar dados e informações para atingir objetivos específicos, produzindo resultados como previsões, recomendações, conteúdos ou decisões que influenciem ambientes virtuais, físicos ou reais, com base em metodologias como aprendizado de máquina, por meio de um modelo cuja complexidade pode exigir técnicas avançadas para a análise e explicação de seu funcionamento, ressaltando a importância da busca contínua por sua explicabilidade e interpretabilidade;

II – Ciclo de vida do sistema de IA: sequência de etapas que abrangem desde sua concepção, planejamento, desenvolvimento e treinamento, passando por validações, implementações, monitoramentos e ajustes, até sua eventual descontinuação;

III – Desenvolvedor de sistema de IA: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela criação ou produção de sistema de IA, seja diretamente ou por encomenda, com finalidade específica de comercialização ou aplicação em serviços, sob sua marca ou nome, de forma onerosa ou gratuita;

IV – Operador de sistema de IA: indivíduo ou organização que utiliza ou emprega sistema de IA em suas atividades profissionais ou institucionais, excetuando-se usos de caráter exclusivamente pessoal e não comercial;

V – Usuário: qualquer pessoa que interaja com sistema de IA, seja como agente interno ou externo da Defensoria Pública, incluindo membros, servidores, colaboradores e pessoas assistidas;

VI – Usuário interno: membros, servidores ou colaboradores da Defensoria Pública que atuam diretamente no desenvolvimento, gestão ou uso de sistema de IA em suas atividades funcionais;

VII – Usuário externo: indivíduo ou entidade que, sem vínculo formal com a Defensoria Pública, mantém interação ou contato com os sistemas de IA, incluindo assistidos, advogados e demais interessados;

VIII – Inteligência Artificial Generativa (IA Generativa): sistema de IA projetado para criar ou modificar textos, imagens, músicas, vídeos e códigos, com diferentes graus de autonomia;

IX – Plataforma externa: qualquer plataforma de IA generativa não desenvolvida, aprovada ou contratada institucionalmente;

X – Avaliação de impacto algorítmico: processo de análise sobre os impactos potenciais de um sistema de IA nos direitos fundamentais, abrangendo medidas para prevenir ou mitigar riscos negativos e maximizar benefícios positivos;

XI – Mineração de dados e textos: técnica de remoção e análise de grandes volumes de informações ou conteúdos textuais para identificar padrões e gerar insights úteis ao desenvolvimento ou aplicação de sistemas de IA;

XII – Dados não estruturados: informações armazenadas em formatos que não possuem estrutura predefinida, como vídeos, imagens, áudios ou textos livres, cujo processamento exige técnicas específicas de análise e aprendizado de máquina;

XIII – Transferência algorítmica: princípio que garante a disponibilização de informações sobre o funcionamento interno de sistemas de IA permitindo a compreensão, supervisão e auditoria de suas decisões e processos automatizados;

XIV – Explicabilidade: característica de sistema de IA que permite traduzir de forma compreensível as razões pelas quais determinada decisão ou recomendação foi produzida, especialmente em contextos de alto impacto social;

XV – Viés algorítmico: qualquer acidente ou tendência presente no funcionamento de um sistema de IA, decorrente de dados inadequados, escolhas de design ou comportamento

emergente, capaz de gerar discriminação ou exclusão injustificada;

XVI – Governança de IA: conjunto de políticas, práticas e estruturas de supervisão previstas para garantir o uso responsável, seguro e ético de sistema de IA, alinhado aos direitos fundamentais e às normas legais;

XVII – Supervisão humana: processo de monitoramento e intervenção em sistema de IA para garantir que suas decisões e operações sejam alinhadas aos objetivos e princípios estabelecidos pela Defensoria Pública;

XVIII – Encarregado de dados: profissional referido no artigo 5º, VIII e com atribuições previstas no artigo 41, §2º, ambos da LGPD;

XIX – Dados sensíveis: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, nos termos do artigo 5º, II da LGPD.

Art. 3º. Os sistemas de IA serão classificados de acordo com os graus de risco associados à sua operação, observando os seguintes níveis:

I – Baixo risco: sistemas que oferecem suporte não decisivo às atividades humanas, sem impacto significativo nos direitos fundamentais dos usuários;

II – Risco médio: sistemas que influenciam processos administrativos ou operacionais com impactos moderados em indivíduos ou grupos;

III – Alto risco: sistemas que afetam diretamente os direitos fundamentais, especialmente em contextos como saúde, segurança pública, assistência jurídica ou decisões automatizadas com impactos significativos;

IV – Risco excessivo: sistemas cuja operação apresenta ameaças irreversíveis à dignidade humana, à privacidade, à igualdade e à proteção de dados.

CAPÍTULO III – FUNDAMENTOS DO USO DE IA

Art. 4º. O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial (IA) na Defensoria Pública tem como fundamentos:

I – O respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;

II – A promoção do bem-estar dos usuários;

III – O desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na promoção dos direitos humanos;

IV – A centralidade da pessoa humana;

V – A participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação da prestação da assistência jurídica integral e gratuita;

VI – A promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça substancial;

VII – A formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;

VIII – A proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça;

IX – A curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Deliberação ou outra que a substitua;

X – A conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos;

XI – A garantia da segurança da informação e da segurança cibernética;

XII – A transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento.

CAPÍTULO IV – DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO E USO

Art. 5º. A implantação e o uso de sistema de IA na Defensoria Pública deverão estar alinhados aos seguintes princípios:

I – Transparência: garantia de que o funcionamento dos sistemas de IA, seus critérios de decisão e limitações sejam compreensíveis aos usuários e supervisáveis pelas autoridades competentes;

II – Proporcionalidade: garantia de que os sistemas de IA sejam utilizados para os fins previstos, sem ampliação indevida de sua aplicação;

III – Não discriminação: adoção de medidas para identificar e mitigar vieses nos sistemas de IA que possam resultar em discriminação ou exclusão injustificada;

IV – Prestação de contas: implementação de mecanismo de responsabilidade e supervisão para os agentes envolvidos no desenvolvimento, operação e uso de IA, com responsabilização por danos causados a terceiros;

V – Confidencialidade: garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas;

VI – Integridade: garantia de que a informação seja mantida em seu estado original, visando protegê-la, na guarda ou transmissão, contra alterações indevidas, intencionais ou acidentais;

VII – Disponibilidade: garantia de que os usuários autorizados obtenham acesso à informação e aos ativos correspondentes, sempre que necessário;

VIII – Autenticidade: garantia de que as informações sejam verídicas, de forma que seja possível confirmar, por meio de autenticação, a identidade da pessoa ou entidade que presta a informação;

IX – Não repúdio: garantia de que o autor não irá negar qualquer ação relacionada aos arquivos

e/ou documentos, desde sua criação, quanto à alteração, deleção ou assinatura;

X – Centralidade da pessoa humana: a participação e a supervisão humana são necessárias para a garantia da atribuição da responsabilidade ética e legal em qualquer fase do ciclo de vida dos sistemas de IA, de forma que os resultados gerados através da mediação tecnológica sejam sempre revisados e editados por humanos, garantindo a originalidade e a precisão do conteúdo;

XI – Privacidade: refere-se ao uso proporcional dos dados pessoais com a finalidade para a qual sejam coletados. É uma forma de responsabilidade proativa e refere-se à etapa anterior à coleta dos dados, antes de começar o tratamento dos dados;

XII – Prevenção, precaução e controle: medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial.

Art. 6º. Todos os sistemas de IA deverão ser submetidos a testes de validações prévias com o objetivo de:

I – Verificar sua conformidade com os direitos fundamentais e a legislação aplicável, especialmente a LGPD;

II – Avaliar a precisão, robustez e confiabilidade de seus algoritmos em diferentes contextos de uso;

III – Identificar possíveis riscos de segurança, privacidade ou impacto social adverso, inclusive vieses algorítmicos;

IV – Revisar continuamente os sistemas, promovendo seu aperfeiçoamento com base em evidências e considerações dos usuários;

V – Garantir que os sistemas estejam em perfeita consonância aos ditames constitucionais e legais que regem a Defensoria Pública, bem como respeitem os direitos humanos, sem quaisquer vieses discriminatórios.

Art. 7º. A Defensoria Pública deverá priorizar a implementação de boas práticas no uso de IA, tais como:

I – Realizar treinamento contínuo dos membros, servidores e colaboradores para uso ético e seguro das tecnologias de IA;

II – Garantir, sempre que houver dados pessoais sensíveis utilizados, que estes sejam tratados em conformidade ao disposto no artigo 13, inciso II desta Deliberação, sem desvios de finalidade;

III – Publicar relatórios sobre o desempenho, riscos e benefícios dos sistemas de IA em uso, garantindo a transparência e o controle social;

IV – Estabelecer políticas de utilização dos ativos institucionais, como e-mail e números de telefone, de forma a viabilizar a sua auditabilidade e registrar ciência dos usuários, incluindo a ciência desta política de IA;

V – Garantir a anonimização dos dados quando da utilização de ferramentas de IA generativa, ou a adoção de mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares;

VI – Reportar o uso corporativo e continuado de plataformas externas de IA generativa ao setor técnico responsável pela área de Tecnologia da Informação, para que este mantenha um registro de tal uso para fins de governança;

VII – Priorizar o desenvolvimento colaborativo de ferramentas a fim de permitir/incentivar a replicação e a redução de custos.

Art. 8º. A introdução de sistemas de IA na Defensoria Pública deve considerar as seguintes diretrizes operacionais:

I – Definir claramente os limites de autonomia das decisões inteligentes, preservado o direito à revisão humana em casos que impactem os direitos fundamentais dos assistidos;

II – Implementar políticas internas de governança para monitoramento contínuo do ciclo de vida dos sistemas de IA abrangendo todas as etapas, desde a concepção até a descontinuidade;

III – Estabelecer um canal de comunicação acessível para recebimento de denúncias,

reclamações ou dúvidas relacionadas ao uso de IA;

IV – Manter a responsabilidade primária do autor sobre o resultado produzido em todos os documentos criados com o uso da IA generativa, após revisão humana, em responsabilidade compartilhada com a Instituição, que garante condições seguras e adequadas para o uso dos sistemas e a conformidade da ferramenta tecnológica;

V – Submeter à revisão humana todo documento produzido por IA generativa.

Art. 9º. Os sistemas de inteligência artificial generativa (IA Generativa) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados pelos membros, servidores e colaboradores da Defensoria Pública em suas respectivas atividades como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à atuação funcional, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas desta Deliberação.

Parágrafo único. A contratação direta para uso privado ou individual, bem como a utilização de plataformas externas de IA generativa para fins de uso em atividades funcionais da Defensoria Pública, deverá observar as seguintes condições:

I – O uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio, sendo vedada a utilização como instrumento autônomo de atuação funcional sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão humana, permanecendo o membro ou servidor integralmente responsável pelo resultado produzido e pelas informações nele contidas;

II – Os usuários deverão realizar capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos e uso ético, responsável e eficiente dos sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, ficando a cargo da Instituição, quanto às plataformas internas de IA, a promoção dos treinamentos continuados aos seus membros, servidores e colaboradores, em conformidade com o programa de letramento em IA;

III – As empresas fornecedoras dos serviços de IA generativa devem observar os padrões de proteção de dados pessoais e de propriedade intelectual, em conformidade com a legislação aplicável, sendo vedado o tratamento, uso ou compartilhamento dos dados fornecidos pelos usuários da Defensoria Pública, bem como dos dados inferidos a partir destes, para o treinamento de modelos, aperfeiçoamento ou quaisquer outros fins não expressamente autorizados;

IV – É vedado o uso de sistemas de IA generativa de natureza privada ou de plataformas externas à Defensoria Pública para processar, analisar, gerar conteúdo ou servir de suporte a partir de documentos ou dados sensíveis, sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, nos termos da legislação aplicável, salvo quando devidamente anonimizados na origem ou quando forem adotados mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares;

V – É vedado o uso de sistemas de IA generativa de natureza privada ou de plataformas externas para as finalidades classificadas como de risco excessivo ou de alto risco, nos termos do artigo 3º desta Deliberação.

CAPÍTULO V – BOAS PRÁTICAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Os sistemas de IA utilizados na Defensoria Pública devem ser desenvolvidos e oferecidos de maneira transparente, de forma que os usuários possam compreender de maneiras acessíveis como suas decisões são tomadas.

Art. 11. Os usuários internos, como membros, servidores e colaboradores, devem atuar com responsabilidade e diligência ao utilizar sistemas de IA, adotando medidas de boas práticas que garantam a eficiência e a segurança do uso, tais como:

I – Uso consciente da tecnologia: certificar-se de que o uso de IA está alinhado com a missão constitucional, as diretrizes e princípios éticos da Defensoria Pública, respeitando os direitos fundamentais e a privacidade;

II – Treinamento contínuo: participar de programas de capacitação sobre o uso de IA, suas implicações éticas e legais, garantindo que o uso esteja sempre conforme as regulamentações vigentes;

III – Gestão transparente dos dados: garantir que todos os dados tratados em sistema de IA sejam gerenciados de forma transparente, protegendo a confidencialidade e o direito à privacidade;

IV – Validar o conteúdo gerado: o usuário deve conhecer suficientemente o tema submetido à plataforma de IA generativa, podendo consultar especialistas internos para confirmar a exatidão técnica e jurídica das informações, garantindo a qualidade e a adequação do material produzido;

V – Zelar pelo princípio da privacidade: os responsáveis pelos dados devem adotar medidas de privacidade e segurança reforçadas, que sejam proporcionais à sensibilidade dos dados e à sua capacidade de prejudicar os seus titulares. O compromisso com a privacidade deve visar garantir a proteção das informações e dos dados pessoais, em conformidade com legislações vigentes;

VI – Letramento em IA: essencial para que agentes públicos usem essa tecnologia de forma ética e estratégica, promovendo a democratização do conhecimento sobre IA e suas aplicações no setor público, independente da formação prévia dos participantes.

Art. 12. Os usuários internos devem estar atentos aos riscos e aos vieses potenciais presentes nos sistemas de IA sendo:

I – Monitoramento contínuo de resultados: realizar monitoramento constante das decisões automatizadas, garantindo que os sistemas operem de forma justa e sem discriminação;

II – Correção de vieses: identificar e corrigir possíveis vieses algorítmicos por meio de auditorias periódicas e monitoramento contínuo, garantindo decisões justas e sem discriminação, e implementando estratégias de mitigação baseadas em melhores práticas.

Art. 13. Durante o uso de sistemas de IA generativa, os usuários internos devem observar boas práticas relacionadas ao compartilhamento de dados pessoais, tais como:

I – Garantir que terceiros não compartilhem informações pessoais sem o devido consentimento, especialmente em ambientes públicos ou colaborativos;

II – Evitar transferir dados gerados pela interação com IA para sistemas não autorizados ou inseguros.

Art. 14. Qualquer solução computacional utilizada pela Defensoria Pública que se valer de modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

CAPÍTULO VI – RISCOS, GOVERNANÇA E AUDITORIA

Art. 15. Para a implementação segura e ética dos sistemas de Inteligência Artificial na

Defensoria Pública, os sistemas de IA deverão ser classificados em categorias de risco, com base em sua natureza e impacto potencial sobre os direitos fundamentais dos usuários, conforme elencado no artigo 3º desta Deliberação.

Art. 16. A Defensoria Pública deverá realizar avaliação de impacto algorítmico para os sistemas classificados como de risco médio, alto ou excessivo, de acordo com as categorias de riscos dispostas no artigo 3º desta Deliberação.

Art. 17. Para os sistemas classificados com alto risco ou risco excessivo, a Defensoria Pública deverá adotar as seguintes obrigações adicionais:

I – Mecanismo de contestação: garantir que os indivíduos afetados por decisões automatizadas possam contestar essas decisões de forma eficaz e sem custos excessivos;

II – Avaliação de impacto: quando um sistema de IA for classificado como de alto risco, deverá ser realizada a avaliação de impacto algorítmico por profissionais com conhecimentos técnicos, científicos, regulatórios e jurídicos, anualmente ou sempre que sofrer alterações significativas em seu funcionamento, propósito ou nos dados utilizados;

Art. 18. Qualquer modelo de inteligência artificial que venha a ser adotado na Defensoria Pública deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, a LGPD, a Lei de Acesso à Informação, a propriedade intelectual e o segredo de justiça.

§ 1º. A conformidade com essas regras deverá ser assegurada contratualmente, garantida por meio de monitoramento contínuo e eventual auditoria, com foco na proteção de dados, na propriedade intelectual e na transparência dos modelos de IA adotados.

§ 2º. A governança das soluções de IA deverá respeitar a autonomia da Defensoria Pública, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, ajustando-se aos contextos específicos de cada Defensoria Pública, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos por esta Deliberação.

Art. 19. O Encarregado de Dados poderá ser consultado preferencialmente durante as fases de planejamento inicial, validação operacional e antes da descontinuação de sistemas de Inteligência Artificial, para garantir conformidade com as práticas de privacidade por design e por padrão, e para mitigar riscos relacionados à privacidade e dados pessoais.

Art. 20. A Defensoria Pública poderá promover a cooperação técnica com outras instituições públicas e privadas, universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento e aprimoramento de soluções de IA observando os princípios e diretrizes desta política.

Art. 21. As cooperações técnicas para o desenvolvimento e uso de sistemas de Inteligência Artificial devem incluir acordos que especifiquem claramente as responsabilidades sobre proteção de dados, confidencialidade e segurança técnica mínima obrigatória, alinhadas às melhores práticas e padrões internacionais de segurança da informação, como a série ISO/IEC 27000.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação desta Deliberação serão dirimidos pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 23. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Presidenta do Conselho Superior



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias**, **Defensora Pública-Geral**, em 18/03/2026, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0778008** e o código CRC **8B741849**.

9990000001.008438/2025-89

0778008v2